



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000327866

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Habeas Corpus Criminal nº 2072838-33.2025.8.26.0000, da Comarca de Araçatuba, em que são impetrantes DIEGO LOPES DE SOUZA BRITTO e FRANCISCA RODRIGUES BARBOSA BRITTO e Paciente ANDERSON APARECIDO CORREA BARONI.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 16ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Concederam a ordem. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores GUILHERME DE SOUZA NUCCI (Presidente) E LEME GARCIA.

São Paulo, 2 de abril de 2025.

RENATA WILLIAM RACHED CATELLI

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

16ª Câmara de Direito Criminal

Habeas Corpus n. 2072838-33.2025.8.26.0000

Impetrantes: Diego Lopes de Souza Brito e outra

Paciente: Anderson Aparecido Correa Baroni

Autoridade coatora: MM. Juiz de Direito do Deecrim 2ª RAJ –
Araçatuba

VOTO n. 2060

DIREITO PENAL. HABEAS CORPUS. EXECUÇÃO PENAL. CONCESSÃO DA ORDEM. I. Caso em Exame 1. Habeas Corpus impetrado em favor de Anderson Aparecido Correa Baroni contra o juízo do DEECRIM 2ª RAJ – Comarca de Araçatuba, no processo de execução n. 7000034-56.2020.8.26.00. Os impetrantes alegam demora injustificada na elaboração do cálculo de penas após unificação, prejudicando a análise de direitos como progressão de regime.

II. Questão em Discussão 2. A questão em discussão consiste em verificar se houve demora injustificada na elaboração do cálculo de penas, configurando constrangimento ilegal ao paciente.

III. Razões de Decidir 3. Constatou-se a demora na atualização do cálculo de penas, o que justifica a concessão da ordem. 4. A liminar foi deferida para que o cálculo de penas fosse juntado ao processo, e a autoridade impetrada informou que o cálculo foi elaborado e que medidas para análise dos benefícios

estão em andamento.

IV. Dispositivo e Tese 5. Ordem concedida, confirmando a liminar deferida. Tese de julgamento: 1. A demora na elaboração do cálculo de penas após unificação configura constrangimento ilegal.

VOTO DA RELATORA

Trata-se de Habeas Corpus impetrado em favor de **Anderson Aparecido Correa Baroni** contra o juízo do DEECRIM 2ª RAJ – Comarca de Araçatuba, nos autos do processo de execução n. 7000034-56.2020.8.26.00. Aduzem os impetrantes, em síntese, que o paciente se encontra custodiado e ocorreu a unificação de penas, mas, até a data da impetração da ação constitucional, o cálculo de penas não foi elaborado, gerando uma demora injustificada na análise de eventuais direitos que lhe assistem, como progressão de regime e outros benefícios previstos na Lei de Execução Penal. Pedem, pois, liminarmente, seja determinado ao juízo da execução que providencie a conta atualizada, confirmada a ordem quando do julgamento da impetração (fls. 1/5).

O pedido liminar foi deferido, determinando-se ao juízo da execução que tomasse as providências cabíveis para o andamento do feito, reunindo esforços para que o cálculo de penas fosse juntado ao processo (fls. 11/12).

A autoridade impetrada prestou informações (fls. 16/26), enquanto a ilustrada Procuradoria de Justiça

se manifestou no sentido de que o *writ* seja julgado prejudicado (fls. 30/31).

É o relatório.

O Habeas Corpus deve ser concedido, ratificando-se a liminar deferida “*ab initio*”.

No caso, reclamaram os impetrantes, em síntese, de demora na elaboração do cálculo de penas, a postergar a análise do cabimento de benefícios, daí o constrangimento ilegal.

E, conforme se verificou do processo de execução, ocorreu a unificação de penas do paciente, em 27 de janeiro de 2025, oportunidade em que o magistrado determinou a atualização do cálculo de penas. A Defesa, no dia 29 de janeiro, solicitou a urgência na elaboração da conta a fim de dar prosseguimento ao pedido de benefícios, sem resposta até o momento da impetração da ação constitucional, que ocorreu em março de 2025.

Como já dito, a liminar foi deferida, isso no dia 14 de março, enquanto o magistrado informou, em sede de informações, que “*O cálculo de penas foi devidamente elaborado*”, em 17 de março, esclareça-se, “*e, ante o preenchimento dos requisitos objetivos para a progressão de regime e para o livramento condicional, foi solicitado, em 17/03/2025, à Unidade Prisional o Boletim Informativo e o Atestado de Conduta Carcerária para fins de subsidiar na análise do pedido de*

benefícios. Informo que, com a vinda do expediente solicitado e após a manifestação ministerial, será proferida decisão acerca dos pedidos de progressão de regime e de livramento condicional”, algo constatado também através das fls. 1155/1161 do processo de execução.

Pois bem. A Defesa alegou demora na atualização do cálculo de penas, o que, de fato, foi constatado, motivo pelo qual é o caso de concessão da ordem, confirmando a liminar deferida.

À vista do exposto, pelo meu voto, **CONCEDO A ORDEM**, confirmando a liminar deferida a fls. 11/12.

RENATA WILLIAM RACHED CATELLI

Relatora